

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 017.097/2016-9

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

Recurso de revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Leonel de Moura, ex-Prefeito do Município de Mulungu – PB (peça 40), contra o Acórdão 2.855/2018-TCU-2ª Câmara (peça 15).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2010. Na oportunidade, esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O recurso de revisão foi conhecido por meio do despacho de peça 47. No mérito, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe, em pareceres uniformes, negar-lhe provimento (peças 52-53), proposta com a qual ponho-me de acordo.

4. Conforme se depreende do voto condutor do Acórdão 2.855/2018-TCU-2ª Câmara (peça 16), a condenação do ex-prefeito decorreu da omissão na prestação de contas dos recursos repassados em 2010 no âmbito do PSB e do PSE. Mesmo depois de regularmente citado por esta Corte, o responsável se manteve silente. A condenação em débito abrangeu valores que totalizaram R\$ 118.772,87, creditados em quatro contas vinculadas, a saber: 14.107-0; 13.528-3; 11.522-3; e 12.886-4 (peça 2, p. 20-22 e 28).

5. Em sede de recurso de revisão, o Sr. José Leonel de Moura encaminhou documentos com o objetivo de comprovar o regular emprego dos recursos (peça 40). Trata-se de relatórios – Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução Físico-Financeira, Relação de Pagamentos Efetuados, Conciliação Bancária –, Ata de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Resolução CMAS 001/2011 (aprova a prestação de contas), Parecer do CMAS (favorável à aprovação das contas), extratos bancários relativos ao mês de dezembro de 2010, listagem de empenhos emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Acórdão APL-TC-01017/11 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (julga regulares com ressalva as contas de 2010).

6. Após análise da documentação acostada aos autos, a Serur apontou fragilidades nos elementos comprobatórios que, a seu juízo, impediriam o afastamento do débito apurado nestas contas. Entre os apontamentos da unidade instrutiva, destaco os seguintes:

a) os relatórios apresentados têm “*reduzido valor probatório, pois produzidos pelo próprio recorrente, possuindo caráter meramente declarativo incapaz de comprovar os fatos em si*”;

b) foram apresentados extratos bancários relativos ao mês de dezembro de 2010 apenas, inviabilizando a conciliação com a relação de pagamentos apresentada;

c) não foram apresentados recibos e notas fiscais, não sendo possível identificar o tipo de despesas efetuadas, já que consta apenas o nome do favorecido na relação de pagamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. De acordo com o art. 7º da Portaria MDS 625/2010, embora “*as informações lançadas eletronicamente no sistema disponibilizado pelo MDS*” se presumam verdadeiras, os declarantes “*deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (...) em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição do SNAS e dos órgãos de controle interno e externo*”. O §2º do mesmo artigo assevera que “*sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, o SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários (...)*”. Assim, diante da análise documental feita pela unidade especializada evidenciando a incompletude da documentação apresentada para fins de comprovação da regular execução do PSB e do PSE no exercício de 2010, anuo à proposta de negar provimento ao recurso de revisão.
8. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.
9. Embora o recorrente não tenha suscitado a ocorrência de prescrição, a unidade técnica analisou esse aspecto de ofício, descartando sua incidência neste processo, tanto tendo como parâmetro o Código Civil, quanto a Lei 9.873/1999. De fato, as irregularidades datam de 31/8/2011 (prazo final para prestação de contas, conforme Portaria MDS 625/2010, art. 6º, § 4º) e a citação do responsável foi ordenada em 24/8/2017 (peça 8). Não há que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição das pretensões punitiva ou de ressarcimento.
10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 52-53).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador